

MOROSIDADE DA JUSTIÇA E IMPUNIDADE COMO FATORES DE EXCLUSÃO SOCIAL

Frederico Machado Freire*

Resumo: *A morosidade da justiça já é um problema conhecido e bastante debatido não só no meio acadêmico, mas também no seio da sociedade. O cidadão é a maior vítima dessa máquina judiciária inoperante, desparelhada e muitas vezes descomprometida com seu objetivo maior que é a pacificação social. Quando se fala na lentidão da justiça brasileira, a face mais cruel e desrespeitosa se mostra na serra penal, pois a inoperância que resulta em impunidade se traduz em raiva, indignação e descrédito, deixando o impotente e desiludido cidadão a mercê da própria sorte. A morosidade da justiça na maioria das vezes serve de escudo protetor para a impunidade penal, o que atenta contra a dignidade da pessoa humana. A proposta deste trabalho é que o legislador estabeleça um prazo determinado para que se faça justiça penal, dentro da perspectiva do inciso LXXVIII do Artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela E.C. 45/04, não deixando nenhuma dúvida do que o legislador considera “razoável duração do processo”.*

Palavras-chave: Morosidade; Impunidade; Exclusão social.

INTRODUÇÃO

O problema da morosidade da Justiça no Brasil

A Justiça deve ser célere e eficiente para que possa servir de base para o país ser estável nas esferas política, econômica e principalmente social.

O Poder Judiciário está com uma estrutura precária, carente de funcionários preparados e com um número insuficiente de juízes. Tudo isso sem falar nos problemas de nepotismo e corporativismo aliados a códigos e leis defasadas e inócuas.

A Reforma do Poder Judiciário feita através da Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004 incluiu o inciso LXXVIII, no Artigo 5º, que diz “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Muito louvável a intenção dos parlamentares em se preocupar com um problema tão grave e que afeta tantos brasileiros e denigre a imagem do país, que é a lentidão da justiça. O dispositivo tem por objetivo dar mais celeridade e eficácia á máquina judiciária brasileira. A Emenda constitucional nº. 45/04 tenta dar uma resposta aos anseios da sociedade que deseja ver profundas mudanças processuais e procedimentais.

O risco deste dispositivo se tornar letra morta é grande, pois é um conceito muito vago, aberto e que requer interpretação. O que se entende por “razoável duração do processo”? O que seria visto como razoável? Um mês? Um ano? Quanto tempo? Teria o legislador o direito de deixar em aberto? Pode o juiz ficar com o processo pelo tempo que ele considera razoável? Quem o fiscalizaria? Como dar celeridade e eficácia ao Poder Judiciário sem alterar suas estruturas? O Congresso Nacional precisa entender que não basta, simplesmente, colocar mais um parágrafo no artigo 5º do texto Constitucional e esperar que tudo melhore, sem especificar as

* Frederico Machado Freire (autor). Administrador de Empresas (UCSal 2002). Bacharelado de Direito UCSal. E-mail: fred.eumesmo@bol.com.br. Prof. Graça Belov - Faculdade de Direito da UCSal (orientadora).

possibilidades temporais de efetivação. Muitas leis são defasadas, ultrapassadas e já não acompanham as mudanças sociais.

O Direito Penal não deve parar no tempo e, sim, evoluir acompanhando o progresso da humanidade. Não pode ele ser visto como a salvação da sociedade, e sim, como “*ultima ratio*” para corrigir e prevenir os problemas sociais. Esse acompanhamento contínuo da evolução do Direito dentro da sociedade é o que se observa na lição do ilustre Magistrado e Professor da Universidade Federal de Juiz de Fora, Paulo Nader.

Para que o Direito guarde correspondência de modo permanente com os fatos sociais, é imperioso que o legislador se mantenha vigilante quanto à evolução histórica, acompanhe a jurisprudência e introduza, com oportunidade, alterações no ordenamento jurídico. O Direito deve ser contemplado, hodiernamente, não apenas como órgão dissipador de conflitos. A sua missão atual deve ser também a de promover o homem, dando-lhe condições para desenvolver o seu potencial de vida e cultura. O Direito contemporâneo há de incentivar a cultura, economia, esportes, lazer, pois a sua função não é a de sujeito passivo que se mantém de prontidão para ditar regras diante de conflitos. Ao analisar, com prospectiva, o quadro social, deve o legislador atuar com previsibilidade, dispondo de seu mecanismo coercitivo para preservar o equilíbrio na sociedade. (Nader, 2001, p.41).

Portanto, não seria razoável o legislador não estipular, especificamente, a duração máxima aceitável para que a vítima tivesse a reparação do dano ou a sociedade tivesse uma resposta ao ato ofensivo à manutenção do equilíbrio social.

DESENVOLVIMENTO

A morosidade da justiça como fator de exclusão social

O custo social resultante da justiça inoperante, desaparelhada, incapaz, carente de recursos financeiros e humanos é altíssimo para o cidadão, principalmente para os excluídos e que não dispõem de recursos para contratar bons advogados.

A esmagadora maioria da população carcerária do Brasil é formada por (supostos) “cidadãos” de classes econômicas inferiores. Estes não conseguem ter um advogado bem preparado que lhes assegure um mínimo de respeito aos princípios constitucionais como o da ampla defesa, entre outros.

Há poucos anos um crime bárbaro aconteceu em Porto Seguro, Bahia. Um grupo de sete rapazes (um deles menor de idade) espancou com chutes, socos e golpes de cadeira um garçom que estava trabalhando e pediu para que os rapazes, que não estavam consumindo nada no restaurante, desocupassem a mesa para que outros clientes pudessem utilizá-la. Esse foi o estopim para que o grupo de jovens de classe média alta de Brasília iniciasse o covarde ataque. A pergunta que fica é se a sociedade reagiria impassível diante da impunidade se a situação fosse invertida: Um grupo de sete garçons espancasse e assassinasse barbaramente um jovem de classe média alta. Certamente que viraria notícia e o julgamento dos garçons teria uma cobertura ampla pela mídia.

Outro exemplo é o do Índio Galdino, pessoa pobre e de pouca cultura que dormia na rua quando dois jovens de classe média alta resolveram colocar gasolina e queimá-lo de uma maneira brutal e desumana. Se fosse o contrário, ou seja, um índio pobre e aculturado resolvesse queimar vivo dois jovens de classe média alta, como a opinião pública reagiria? Certamente aconteceria uma comoção nacional.

Na periferia dos grandes centros urbanos acontecem crimes brutais, envolvendo pessoas de baixa renda. A esmagadora maioria dos casos fica sem solução. Muitas vezes nem sequer o inquérito policial é iniciado. O perfil das vítimas de crimes violentos tem as seguintes características: sexo masculino, jovem (menos de 30 anos) e pobre (excluído).

No século XVIII o grande Cesare Beccaria, em sua magistral obra-prima “Dos Delitos e Das Penas”, afirmava:

É preferível prevenir os delitos a ter de puní-los; e todo legislador sábio deve, antes, procurar impedir o mal que repará-lo, pois, uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males dessa existência (BECCARIA. 2005, P.101).

Nas preciosas aulas de Filosofia do Direito na Universidade Católica do Salvador, a Professora Graça Belov sempre pergunta aos seus alunos: “em que único momento dentro da sociedade o excluído exercita a cidadania?” A resposta: “Quando ele pratica um crime ou uma contravenção” (ele deixa de ser “*res*” (coisa) e passa a condição de réu). Esse questionamento leva às reflexões acerca de justiça social e a efetividade de direitos fundamentais e, sobretudo, impõe o acesso ao processo (com tempo razoável).

Uma coisa existe em comum entre o massacre do Carandiru em 1992 (111 presos mortos), a chacina da Candelária em 1993 (oito jovens supostos infratores assassinados) e o massacre de Eldorado dos Carajás em 1996 (19 trabalhadores sem-terra assassinados): todas as vítimas eram pobres e os processos ainda estão longe de terem uma sentença definitiva.

Esses casos ainda tramitam na justiça e acabarão caindo na vala do esquecimento. São tristes exemplos que ilustram o quanto o acesso à justiça está distante dos excluídos. Sobre o tema o mestre Luiz Guilherme Marinoni destaca:

O direito de acesso à justiça, atualmente, é reconhecido como o direito que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos. A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.” (Marinoni, 2001, P.26).

Na outra face dessa moeda estão aqueles que cometem os mais variados tipos de crimes e simplesmente ficam impunes. A parcela minoritária e abastada da população brasileira, que dispõe de recursos para contratar famosos escritórios de advocacia que usam e abusam das brechas da lei para postergar qualquer decisão judicial, visando muitas vezes, à prescrição. Os defensores dessa poderosa minoria utilizam-se dos recursos que a lei processual oferece, mesmo sabendo que tais recursos são incabíveis. O objetivo é procrastinar a qualquer custo, pois sabem que dificilmente serão sequer acusados de litigância de má-fé.

Muitas vezes o próprio ordenamento jurídico mostra que nem sempre o que é legal é justo. Um exemplo disso é o tratamento dado aos crimes tributários, onde o acusado nenhuma sanção sofrerá se antes do recebimento da denúncia ele reparar o dano. Não importa o montante de dinheiro desviado. No caso de um furto simples (Art. 155 do Código Penal), é preciso que o acusado seja primário e a coisa furtada seja de pequeno valor para que o juiz possa (ou não) diminuir de um terço a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa ou ainda, uma pena alternativa. É importante ressaltar que mesmo a coisa sendo de pequeno valor e o acusado primário, sempre vai existir uma sanção contra ele.

Em seu livro “Convite à Filosofia”, a professora de Filosofia da USP, Marilena Chauí toca no tema da desigualdade de uma maneira muito especial:

Democracia e autoritarismo são vistos como algo que se realiza na esfera do Estado e este é identificado com o modo de governo. Essa visão é cega para algo profundo na sociedade brasileira: o autoritarismo social. Nossa sociedade é autoritária porque é hierárquica, pois divide as pessoas, em qualquer circunstância, em inferiores, que devem obedecer, e em superiores, que devem mandar. Não há percepção nem prática da igualdade como um direito. Nossa sociedade também é autoritária porque é violenta (nos termos em que, no estudo da ética, definimos a violência): nela vigoram racismo, machismo, discriminação religiosa e de classe social, desigualdades econômicas das maiores do mundo, exclusões culturais e políticas. Não há percepção nem prática do direito à liberdade.

O autoritarismo social e as desigualdades econômicas fazem com que a sociedade brasileira esteja polarizada entre as carências das camadas populares e os interesses das classes abastadas e dominantes, sem conseguir ultrapassar carências e interesses e alcançar a esfera dos direitos. Os interesses, porque não se transformam em direitos, tornam-se privilégios de alguns, de sorte que a polarização social se efetua entre os despossuídos (os carentes) e os privilegiados. (CHAUÏ. 1999, p. 435-436).

CONCLUSÃO

Não se muda a consciência de um povo apenas com a edição de leis e emendas constitucionais que não possuem qualquer possibilidade de efetivação.

A educação de um povo é um processo lento e que exige sacrifícios. O resultado leva décadas para aparecer, mas o produto final é sempre satisfatório. As instituições adquirem solidez e confiabilidade no âmbito interno e externo. O povo educado tem condições de debater, refletir e decidir quem vai representá-lo e, principalmente, como irá fazer isso.

O grande problema que paira nos países periféricos é a desigualdade social, fruto de uma estrutura de poder que se solidificou nas mãos de uma elite que utiliza o direito e o processo como um instrumento de poder, cujo objetivo maior é a manutenção do “*status quo*” de qualquer maneira.

Como é possível falar em democracia, direitos fundamentais e justiça social sem pensar em mudanças profundas, sem garantir o acesso ao processo em tempo hábil? Aristóteles afirmava que se existirem ricos no poder será uma oligarquia e não uma democracia. O caminho é árduo na construção de uma sociedade que proporcione justiça e garantia de exercício para os direitos humanos, o que só se efetivará através da prestação jurisdicional. Na obra do ilustre jurista alemão Rudolf Von Ihering esse tema é abordado:

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para conseguí-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça-e isso perdurará enquanto o mundo for mundo-, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos.

Todos os direitos da humanidade foram conquistados pela luta; seus princípios mais importantes tiveram de enfrentar os ataques daqueles que a eles se opunham; todo e qualquer direito, seja o direito de um povo, seja o direito do indivíduo, só se afirma por uma disposição ininterrupta para a luta. O direito não é uma simples idéia, é uma força viva. (IHERING. 2005, P.27).

Um dos principais pilares da sociedade é o Poder Judiciário. Se este estiver enfraquecido e desacreditado, nenhuma mudança profunda será possível em curto prazo. Algumas soluções

podem ser desde já postas em prática para que, depois, ocorram mudanças nos poderes Legislativo e Executivo. Tornar explícito e sem dúvidas o que o legislador chamou de “razoável duração do processo” talvez seja, hoje, uma das grandes conquistas do direito.

Deve se aparelhar o Poder judiciário, com mais funcionários e magistrados, promovendo uma mudança na infra-estrutura da máquina judiciária, porém, todos, sem exceção, deverão estar submetidos a um tempo definido e improrrogável.

A valorização do Ministério Público e da Defensoria Pública é extremamente necessária para dar efetividade e aplicabilidade ao Artigo 5º e seus incisos da Constituição Federal, como forma de resgatar a dignidade da pessoa humana, dando-se destaque especial aos que estão aqui reproduzidos:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei dos Juizados Especiais Criminais (Leis n. 9.099/95 e 10.259/01) deve ser revista par dar efetividade ao seu objetivo maior que é o procedimento sumaríssimo, dentro de um tempo definido em lei e improrrogável, fazendo valer os princípios da economia processual, oralidade, informalidade e simplicidade.

A reforma processual deve contemplar sempre ritos sumários, com a utilização dos meios de comunicação modernos, informatizando os tribunais e garantindo o acesso de todos ao processo.

REFERÊNCIAS

NADER, P. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MARINONI, L.G. **Manual de processo de conhecimento**: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: RDT, 2001.

CHAUÍ, M. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 1999.

IHERING. R.V. **A Luta Pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2005.